



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
19/11/2008

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Fluente Aparecido Ferraz
Técnico Judiciário
Ano: 1978

TRIBUNAL PLENO **ACÓRDÃO** Nº 171/08 - TP
**PROCESSO TRT/SP Nº 40228200800002007 - TP - AGRAVO REGIMENTAL EM
DECISÃO CORRECIONAL**

AGRAVANTE: Clínica de Cirurgia Plástica Francisco Trentini S/C Ltda.

**AGRAVADA: r. decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª
Região**

**AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-
CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO
CORRECIONAL.** Não se conhece de
Reclamação Correcional quando protocolada
fora do prazo legal, como também pela
ausência da cópia do ato impugnado, nos
termos dos artigos 80 e 85, I, II da
Consolidação das Normas da Corregedoria. Por
consequente, a renovação dos argumentos em
Agravo Regimental não tem o condão de alterar
o decidido.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno
do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao
agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.



SONIA MARIA PRINCE FRANZINI **PRESIDENTE REGIMENTAL**



DECIO SEBASTIÃO DAIDONE **RELATOR**



OXSANA MARIA DZIURA BOLDO **PROCURADORA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 40228.2008.000.02.00-7

AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL

**AGRAVANTE: CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA FRANCISCO TRENTINI S/C.
LTDA.**

AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 23/26

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. Não se conhece de Reclamação Correccional quando protocolada fora do prazo legal, como também pela ausência da cópia do ato impugnado, nos termos dos artigos 80 e 85, I, II da Consolidação das Normas da Corregedoria. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega a agravante que a decisão proferida não pode prevalecer, pois daquela de fls. 571/572 dos autos principais, intentou embargos de declaração suscitando preclusão processual e foi surpreendida por outra proferida às fls. 583/584 dos mesmos autos principais, que a considerou litigante de má-fé, impondo multa e demais cominações legais. Apresentou petição de protesto em 02.05.2008 e não foi intimada da decisão que determinou o processamento do pedido de reclamação correccional, assim, não teve oportunidade de juntar cópia do ato impugnado. Desta forma, a reclamação correccional não pode ser considerada intempestiva ou não ser conhecida por falta de juntada do ato impugnado.

V O T O

Conheço do Agravo Regimental.

Consta das cópias juntadas aos autos que, da decisão proferida pelo D. Juízo em exceção de pré-executividade, o ora agravante interpôs embargos de declaração, julgados improcedentes (fls. 583/584), reputando-o litigante de má-fé. Interpôs petição de “protesto” em 02.05.2008 (fls.02/18 destes autos), requerendo *in fine* que, caso não recebida tal petição, fosse remetida à Corregedoria como pedido de “Correção Parcial”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40228.2008.000.02.00-7

fls. 2

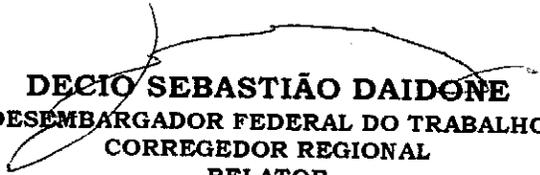
Portanto, quando da interposição da mencionada petição de protesto, sabendo que, do não-conhecimento poderia ser remetida à Corregedoria como reclamação correcional, deveria naquele momento instruí-la com a necessária cópia do ato impugnado, em obediência ao artigo 178 do Regimento Interno deste Regional, e aos artigos 80 e 85, II, da Consolidação das Normas da Corregedoria.

Quanto à intempestividade, verifica-se pelas cópias juntadas com a presente medida de agravo regimental, que a reclamada teve ciência da decisão dos embargos declaratórios de fls. 583/584 em 23.04.2008, e não como mencionado na certidão da Secretaria da Vara de fl.19 destes autos. Porém, encontra-se da mesma forma intempestiva a reclamação correcional, pois o vencimento de prazo de 5 dias, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno deste Tribunal, deu-se em 28.04.2008. Tendo sido interposta a reclamação em 02.05.2008, também encontra-se intempestiva, obrigando-se a aplicação do artigo 80 e 85, I, da Consolidação das Normas da Corregedoria.

A agravante, inconformada com a decisão da reclamação correcional, através do presente Agravo Regimental tenta atribuir feição recursal, entretanto, há impropriedade na medida eleita.

Neste contexto, mantenho a decisão de não-conhecimento da Reclamação Correcional, por intempestividade e por ausência de cópia do ato impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.


DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR

dsd/mm